



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089628-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é paciente CRISTIANO DE SOUZA e Impetrante TAYNA ROSA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM A INICIAL DE “HABEAS CORPUS”**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29663

Habeas Corpus nº 2089628-92.2025.8.26.0000

Comarca: Registro

Impetrante: Tayna Rosa Viana

Paciente: Cristiano de Souza

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Registro

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de Drogas – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou da substituição da custódia cautelar por outras medidas – Idêntica causa de pedir deduzida em impetração anterior, já julgada – Inviável a admissão do “writ” – Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Tayna Rosa Viana**, em favor do paciente **CRISTIANO DE SOUZA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Registro.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e que o MM. Juiz houve por bem em manter a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro apenas na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312

do Código de Processo Penal, e faz considerações a respeito das condições pessoais do paciente, que seria primário, responsável pelos cuidados dos filhos e da genitora enferma, contaria com residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta com a desproporcionalidade da segregação cautelar, por vislumbrar que na hipótese de eventual condenação o paciente seria agraciado com a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com a fixação de regime prisional diverso do fechado, e possivelmente com a substituição da pena corporal por penas alternativas.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação das medidas, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

Prescinde-se da requisição de informações por parte da autoridade apontada como coatora, bem como do respeitável parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão deduzida neste pedido de “Habeas Corpus” reproduz o mesmo objeto do “Habeas Corpus” nº 2395771-58.2024.8.26.0000, também de minha relatoria, no qual o mesmo paciente pleiteou a revogação de sua prisão preventiva, cuja ordem foi denegada por votação unânime desta Colenda Câmara, em 31 de janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.

Portanto, não há como deixar de reconhecer que a matéria abriga identidade absoluta de pedido em ambos os “Habeas Corpus”, e não menos correto é que não se admite a reiteração de “Habeas Corpus”, com identidade de pedido e causa de pedir, de sorte que o indeferimento da inicial é medida de rigor.

ASSIM, PELO MEU VOTO, INDEFIRO A INICIAL DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator